## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES - PA

### CONCORRÊNCIA Nº 03-001/2017

ASA <u>CONSTRUÇÕES LTDA EPP</u>, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.683.141/0001-96, sediada à Rod. Mario Covas nº 600, Coqueiro – Belém –PA, neste ato, representada pelo seu Representante Legal, o Sr. Antonio Jorge Sousa de Almeida Junior, CPF nº 602.817.152-20,vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Legislação em vigor, tempestivamente, formular recurso administrativo contra a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa SJ Constriuçções EIRELI – ME.

Objeto: - REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA FEIRA E MERCADO MUNICIPAL DE BENEVIDES, OBJETO DO CONVÊNIO SICONV Nº 835675/2016, FIRMADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, E O MUNICÍPIO DE BENEVIDES, CONFORME PROJETO/PLANTAS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO AO PROCESSO.

## ♣ O Princípio da Vínculação ao Instrumento Convocatório: diz que;

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.

### Transcrição do edital

# 8.2.3 - A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTIRÁ EM:

- a. Registro ou inscrição da empresa, bem como, de seus responsáveis técnicos, no Conselho Regional de Engenharia ou no Conselho Regional de Arquitetura.
- b. Atestado expedido por pessoas jurídicas de Direito público ou privado e devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que comprovem aptidão pela proponente, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CREA), DA EXECUÇÃO DE OBRAS DA MESMA NATUREZA OU COMPATÍVEL AO OBJETO DESTA





### LICITAÇÃO.

b.1. Será aceito comprovação do Responsável Técnico, desde que o mesmo esteja dentro do exigido na letra "a".

c. Comprovação de Capacitação Técnico Profissional mediante comprovação de possuir em seu quadro até a data prevista para entrega das "PROPOSTAS", engenheiro civil ou outro profissional reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e ou CAU, para execução de obras ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Quero deixa, grafado a letra b e sub item b1.

Ocorre que no decorre da fase da habilitação analisando a parte técnica o representante desta empresa notou, que a empresa SJ Construções Eireli — ME, descumpriu o referido item do edital, pois a mesma não apresentou qualificação técnica para:

5	COBERTURA- CALHAS / CUMEEIRAS	00047548	7.45	
5,1	COBERTURA COM TELHA DE CHAPA DE AÇO ZINCADO, ONDULADA, ESPESSURA DE 0,5MM	1.305,60	m²	40,07
5,2	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 15M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO.		m²	84,55
5,3	COBERTURA COM TELHA PLASTICA TRANSPARENTE INCLUSIVE FIXACAO	230,0	m²	52,98

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."1 Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1°, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.





Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

8.2.7- Certidão Negativa de Protesto;

A empress SJ Construções Eireli-ME – deixou de apresentar uma certidão de protesto, a qual inclusive as empresas para realizarem seu Cadastro no Setor de Licitações é pedido as 3 certidões de protestos, ao qual informo que todos estavam funcionando perfeitamento, inclusive nossa empresa (ASA CONSTRUÇÕES), expediu as referidas certidoes no dia 02 de Março de 2017, como consta no processo licitatorio, para tanto solicito diligencia ao cartorio para verificar se o mesmo estava suspenso.

### DO PEDIDO

### REQUER:

- ♣ Inabilitação da Empresa SJ Construções Eireli-ME, Por nção atender os requesitos editalicios
- **∔** OU
- ♣ Baseado na lei 8.666 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Belem, 07 de março de 2017

ASA Construções Ltda. Rod: Mario Covas nº 600. Cidade: Belém. Bairro: Coqueiro. CEP: 66.670-000. Telefone/Fax: (91) 3278-5194/ 9981-7741. E-mail: asaconstrucao@hotmail.com